Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-933/2024

Processo	-	TC/002742/2013
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, São Paulo Transporte S.A. e Valdemar Gomes de Melo
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 15/06/2022 – São Paulo Transporte S.A. e Press Seg Serviços de Segurança Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 2012/0051-01-00, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas instalações e ao longo do trajeto do Expresso Tiradentes, compreendido entre o Terminal Mercado e o Terminal Sacomã, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. SPTRANS. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade de parte. 2. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Res. TCMSP 10/2023. 3. O reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em afastar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida por Valdemar Gomes de Melo, haja vista sua responsabilidade conforme o quanto exarado pelas Áreas Técnicas desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos por Valdemar Gomes de Melo, pela São Paulo Transporte S.A, e pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em negar-lhes provimento, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento aos recursos para afastar a multa.

ACORDAM, à unanimidade, em reconhecer a consumação prescricional no feito em tela, especialmente no que diz respeito aos efeitos punitivos do Acórdão recorrido, notadamente a aplicação de multa e, por conseguinte, em julgar extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem e aos demais interessados no feito, para ciência do presente voto e deste Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 19/07/2024 11:47:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 23/07/2024 17:13:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/002742/2013**
Origem: **São Paulo Transportes S/A**
Objeto: **EXECUÇÃO CONTRATUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL NAS INSTALAÇÕES E AO LONGO DO TRAJETO DO EXPRESSO TIRADENTES, COMPREENDIDO ENTRE O TERMINAL MERCADO E O TERMINAL SACOMÃ.**

Egrégio Plenário,

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pela PFM (peça 37), por Valdemar Gomes de Melo (peça 44) e pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans (peça 50), em face do v. acórdão (peça 24) que julgou irregular a execução do Contrato 2012/0051-01-00, firmado em 23.11.2012 com a empresa Pressseg Serviços de Segurança Ltda. no montante de R$ 9.309.913,20, objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas instalações e ao longo do trajeto do Expresso Tiradentes, compreendido entre o Terminal Mercado e o Terminal Sacomã, de acordo com as especificações descritas no Anexo II do Edital (Termo de Referência).

Assim versa a decisão recorrida (peça 24):

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a preliminar de ilegitimidade arguida por Silvana da Conceição Mendes e em estendê-la a Fernando S.C. Nogueira, visto que atuaram na função de apoio, não praticando atos relacionados à fiscalização ou gestão do contrato, bem como em acolher a defesa de Elizário Barbosa de Oliveira e excluir sua responsabilidade no período examinado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa, uma vez que, apesar de figurar como gestor, tal se deu até o dia 1º de janeiro de 2013.

ACORDAM, à unanimidade, em julgar irregular a execução do Contrato 2012/0051-01-00, no período e valor abrangidos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, devido à gravidade das irregularidades, em aplicar multa individual no valor de R$ 921,99 (novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) a Almir Chiarato Dias, gestor do contrato a partir de 2 de janeiro de 2013, e aos fiscais Valter de Oliveira e Valdemar Gomes de Melo, consoante apontado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, à fl. 379v., com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 c/c o artigo 86, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à São Paulo Transporte S.A. que, em ajustes futuros de prestação de serviços de vigilância, promova controles mais efetivos; exerça sua atividade fiscalizatória com qualidade; mantenha autuados e atualizados em processos os documentos exigidos da

contratada; e, caso haja a previsão de horários de refeição para os vigilantes, exerça controle eficiente para que ocorra a total cobertura dos postos nesse período.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à SPTrans, para subsidiar seu processo interno de incidência das multas contratuais, já que, como ficou demonstrado, houve o descumprimento de diversas cláusulas contratuais.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência às partes do quanto decidido.

O recurso da PFM à peça 37 reitera sua manifestação de primeira instância pela regularidade da contratação e a forma integral do acórdão, requerendo, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros do contrato, citando os fundamentos dos artigos 20, 22 e 28 da LINDB.

A Coordenadoria VI, à peça 72, reforça os achados no Relatório de Acompanhamento de Execução (peça 01), entendendo que não há guarida para os argumentos trazidos.

Os recursos de Valdemar Gomes de Melo (fls. 03/04 da peça 44) e SPTrans (fls. 03/04 da peça 50) pugnam pelo cancelamento da multa aplicada a Valdemar Gomes de Melo, fiscal do contrato à época, alegando que os apontamentos se relacionam com a

atividade de gestor do contrato e não de fiscal do contrato. Ainda, alega-se a comprovação dos requisitos necessários para exercício da profissão vigilante.

A Coordenadoria VI, à peça 72, relatou que as falhas envolvem também a fiscalização do contrato, especialmente o item 4.2 (fl. 27, peça 01), entendendo pela improcedência desta argumentação. Ademais, demonstrou falha na fiscalização do contrato no que diz respeito à apresentação extemporânea da documentação e na questão de o controle de frequência ser efetuado pela empresa Socicam, em infringência ao art. 67, caput, da LF nº 8.666/93, mantendo-se os apontamentos. Por fim, reiterou conclusão pela irregularidade da execução do contrato, nos moldes de sua manifestação às fls. 10/11 da peça 08.

A AJCE, às peças 74 e 75, instada a se manifestar, entendeu pela admissibilidade dos recursos e sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou pela configuração de prescrição, verificando que, do marco interruptivo datado de 01/07/2014 e consubstanciado no Relatório da Auditoria (peça 21, fls. 412-416v do processo físico digitalizado), até a decisão proferida nos autos, datada de 15/06/2022 (peça 24), decorreram-se mais de 05 anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição, nos moldes do art. 2º, c/c art. 5º, incisos II e IV, da Resolução nº 10/231.

Ainda, sobre o mérito recursal, diante da tecnicidade da matéria e da ausência de elementos novos que justifiquem a alteração das conclusões alcançadas no v. acórdão recorrido, entendeu que os argumentos trazidos nas peças recursais não são suficientes para a reforma do v. acórdão combatido.

À peça 78, a PFM reiterou seu recurso de peça 37, requerendo acolhimento da execução ou aceitação de seus efeitos financeiros e registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, às peças 80/81 opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição da pretensão punitiva da administração no presente processo, conforme será detalhadamente depurado a seguir.

2. Uma vez afixada, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a tese da incidência prescricional face às pretensões punitiva e ressarcitória, especificamente quando performados os julgamentos que resultaram nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, corroborada com o precedente instaurado pelo julgamento da ADI nº 5.509, reconheceu-se no âmbito das Cortes de Contas a aplicação temporal-

preclusiva da prescrição quinquenal, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999.

3. Adaptando-se a esta nova incidência prescricional nos feitos de controle externo, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022, ao passo em que a ATRICON, em 24/04/2023, por meio da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM n° 02/2023, estabeleceu diretrizes aplicáveis no âmbito da atuação finalística dos Tribunais de Contas para conformar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência à atual posição do STF quanto ao tema.

4. Em seu turno, conformando-se à retromencionada disrupção prescricional, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

5. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição, cabe observar o disposto no artigo 2° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4°, conforme cada caso.

6. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

7. No caso em comento, esta Corte de Contas deliberou pela aplicação de multa nos seguintes termos:

> ACORDAM, ademais, à unanimidade, devido à gravidade das irregularidades, em aplicar multa individual no valor de R$ 921,99 (novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) a Almir Chiarato Dias, gestor do contrato a partir de 2 de janeiro de 2013, e aos fiscais Valter de Oliveira e Valdemar Gomes de Melo, consoante apontado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, à fl. 379v., com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 c/c o artigo 86, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição dessa pretensão punitiva, vez que não transitado em julgado o aresto ora sob análise e transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do marco interruptivo datado de 01/07/2014 e consubstanciado no Relatório da Auditoria (peça 21, fls. 412-416v do processo físico digitalizado), até a decisão proferida nos autos, datada de 15/06/2022 (peça 24), o que enseja o reconhecimento da prescrição, nos moldes do art. 2º, c/c art. 5º, incisos II e IV, da Resolução nº 10/23.

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

9. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 de repercussão geral - ou criminais

10. Entretanto, em que pese a consumação prescricional, em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, tendo em vista se tratar de pleito recursal, na esteira da manifestação das áreas técnicas, devem ser conhecidos os recursos interpostos, naquilo que não tratam da matéria atingida pela prescrição.

11. Dessa maneira, entendo pela manutenção das determinações cujo cunho declaratório subsiste à fulminação prescricional neste caso concreto, ressaltando que os expedientes externos que possam ter sucedido a Decisão não são abarcados pela circunscrição de competência deste Tribunal.

12. Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Valdemar Gomes de Melo, haja vista sua responsabilidade conforme o quanto exarado pelas Áreas Técnicas desta E. Corte.

13. No mérito, não vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido no r. Acórdão, que na ocasião julgou irregular o ajuste. As razões dos apelos não foram capazes de infirmar o quanto apurado ao longo do procedimento.

14. Ante o exposto, **RECONHEÇO a consumação prescricional** no feito em tela, especialmente no que diz respeito aos efeitos punitivos da Decisão recorrida, notadamente a aplicação de multa e, por conseguinte, nesse ponto, **julgo extinto o presente feito**, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

15. Ademais, CONHEÇO dos recursos interpostos por Valdemar Gomes de Melo (peça 44), pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans (peça 50), e pela d. Procuradoria Municipal da Fazenda (peça 37, para **NEGAR-LHES PROVIMENTO,** mantendo incólume o Acórdão guerreado.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 08/04/2024 17:09:08 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

e-TCM n. 2.742/2013

Interessados: São Paulo Transportes S/A – SPTrans e Pressseg Serviços de Segurança Ltda.

Objeto: Recursos Ordinários da PFM, de Valdemar Gomes de Melo e da SPTrans. Acompanhamento da Execução do Contrato n. 2012/0051-01-00. Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas instalações e ao longo do trajeto do Expresso Tiradentes, compreendido entre o Terminal Mercado e o Terminal Sacomã.

Relator: **Conselheiro Ricardo Torres**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço dos Recursos.

Acompanho os argumentos do Relator para afastar a preliminar de ilegitimidade arguida por Valdemar Gomes de Melo.

No mérito, divirjo em parte para reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos moldes do sustentado pela Assessoria Jurídica e SG às peças 74/75 e 80/81, eis que "*do marco interruptivo datado de 01/07/14 (Relatório da Auditoria) até a decisão proferida nos autos em 15/06/22 (peça 24) decorreram mais de 5 anos de acordo com a Resolução n. 10/23*" e, por tais motivos, dou-lhes provimento parcial para afastar a multa de R$ 921,99 (novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) atribuídas a Almir Chiarato Dias, Gestor do Contrato a partir de 02 de janeiro de 2013, e aos Fiscais, Valter de Oliveira e Valdemar Gomes de Melo, mantendo-se a r. Decisão recorrida que julgou irregular a Execução do Contrato n. 2012/0051-01-00, no período e valor abrangidos, dado seu cunho declaratório.

É que entendo que o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória não conduz à extinção do feito, sendo necessário apreciar os pedidos formulados pelos Recorrentes na parte em que por ela não foram atingidos.

Quanto às determinações, igualmente acompanho o Relator por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 18 de março de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.03.20 16:28:36 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

TPF/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo - TC/002742/2013
Interessadas - São Paulo Transporte S.A. e Press Seg Serviços de Segurança Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 2012/0051-01-00
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas instalações e ao longo do trajeto do Expresso Tiradentes, compreendido entre o Terminal Mercado e o Terminal Sacomã, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.219ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTRANS. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Expresso Tiradentes. 1. Ilegitimidade de parte acolhida. 2. A comprovação da qualificação técnica dos vigilantes deve ser apresentada tempestivamente. Devem ser apresentados o Atestado de Antecedentes Criminais, o Laudo de Avaliação Técnica e Psicológica, o Certificado de Curso de Formação, os Cursos de Reciclagem e o Vínculo Empregatício. 3. A atividade de fiscalização dos serviços não pode ser transferida a particular. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. Promova controles mais efetivos. 2. Exerça sua atividade fiscalizatória com qualidade. 3. Mantenha autuados e atualizados em processos os documentos exigidos da Contratada. 4. Caso haja previsão de horários de refeição para os vigilantes, exerça controle para a total cobertura dos postos nesse período. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a preliminar de ilegitimidade arguida por Silvana da Conceição Mendes e em estendê-la a Fernando S.C. Nogueira, visto que atuaram na função de apoio, não praticando atos relacionados à fiscalização ou gestão do contrato, bem como em acolher a defesa de Elizário Barbosa de Oliveira e excluir sua responsabilidade no período examinado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa, uma vez que, apesar de figurar como gestor, tal se deu até o dia 1º de janeiro de 2013.

ACORDAM, à unanimidade, em julgar irregular a execução do Contrato 2012/0051-01-00, no período e valor abrangidos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, devido à gravidade das irregularidades, em aplicar multa individual no valor de R$ 921,99 (novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) a Almir Chiarato Dias, gestor do contrato a partir de 2 de janeiro de 2013, e aos fiscais Valter de Oliveira e Valdemar Gomes de Melo, consoante apontado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, à fl. 379v., com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 c/c o artigo 86, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à São Paulo Transporte S.A. que, em ajustes futuros de prestação de serviços de vigilância, promova controles mais efetivos; exerça sua atividade fiscalizatória com qualidade; mantenha autuados e atualizados em processos os documentos exigidos da contratada; e, caso haja a previsão de horários de refeição para os vigilantes, exerça controle eficiente para que ocorra a total cobertura dos postos nesse período.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à SPTrans, para subsidiar seu processo interno de incidência das multas contratuais, já que, como ficou demonstrado, houve o descumprimento de diversas cláusulas contratuais.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência às partes do quanto decidido.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de junho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/002742/2013 (item 1)**
Interessadas:	São Paulo Transporte S.A – SPTrans e PressSeg Serviços de Segurança Ltda.
Objeto:	Acompanhamento da Execução do Contrato 2012/0051-01-00. Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas instalações e ao longo do trajeto do Expresso Tiradentes, compreendido entre o Terminal Mercado e o Terminal Sacomã Período de Abrangência: 05/12/2012 a 31/08/2013 Valor: R$ 4.390.565,50 (no período de abrangência)
Responsáveis pelas Áreas Auditadas: (fl. 379v.)	Jilmar Tatto (Diretor Presidente) Elizário Barbosa de Oliveira (Diretor de Serviços de Transportes – Gestor até 01/01/13) Almir Chiarato Dias (Diretor de Operações – Gestor a partir de 02/01/13) Valter de Oliveira (Superintendente de Serviços Autorizados e Contratados – Fiscal do Contrato até 07/01/13) Valdemar Gomes de Melo (Superintendente de Serviços Autorizados e Contratados – Fiscal do Contrato a partir de 08/01/13) Silvana da Conceição Mendes (Assessora de Apoio Administrativo e Gestão – Apoio) Fernando S. C. Nogueira (Analista de Transporte – Apoio)

RELATÓRIO

Versa o presente sobre o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 2012/0051-01-00, firmado entre a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e PressSeg Serviços de Segurança Ltda., para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas instalações e ao longo do trajeto do Expresso Tiradentes, compreendido entre os Terminais Mercado e Sacomã, no valor de R$ 9.309.913,20 (nove milhões, trezentos e nove mil, novecentos e treze reais e vinte centavos), que abrangeu o período de 05 de dezembro de 2012 a 31 de agosto de 2013, com montante fiscalizado de R$ 4.390.565,50 (quatro milhões, trezentos e noventa mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) e que se destina a verificar se o Ajuste estava sendo executado de acordo com as normas legais, sendo que o Contrato foi acolhido à unanimidade, com decisão transitada em julgado em 18 de agosto de 2021, consoante Certidão de fl. 599v. do presente processo, permitindo, com isso, este julgamento.

Sendo assim, anoto que o Termo de Referência do Ajuste, de fls. 26/27, estabelecia que o início dos serviços ocorreria em 05/12/2012, tendo sido contratados: a) para o período diurno: 59 Postos de Vigilância, 04 Postos de Assistentes de Segurança Móvel (Ronda Móvel) e 01 Posto de Supervisor e, b) para o período noturno, as quantidades, para as mesmas categorias correspondiam, respectivamente, a 61, 04 e 01.

Além disso, para os Postos de Vigilância e de Assistentes de Segurança Móvel seriam disponibilizados, inicialmente, 85% e 75%, respectivamente, com preenchimento gradativo dos 15% para o primeiro e dos 25% para o segundo, consoante necessidade e logística da SPTrans e, ainda, com remuneração de forma proporcional ao número de postos

disponibilizados. Já para o Posto de Supervisor, foi disponibilizado apenas 1 (um) para cada período, situação que se manteve inalterada ao longo da Execução, devendo observar o período de 12 horas, de segunda-feira a domingo.

Depois, foram assinados 2 Termos de Aditamento, para a redução quantitativa de *Postos de Vigilância* por turno e a diminuição do valor contratado, da seguinte forma:

a) 1º Termo de Aditamento: o total passou a ser de 55 no período diurno e 57 no noturno, o que representou a redução total de R$ 333.792,01 (trezentos e trinta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e um centavo);

b) 2º Termo de Aditamento: o total passou a ser de 51 no período diurno e de 52 no noturno, com redução total de R$ 272.479,20 (duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos).

Com essas informações, consigno que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em primeiro pronunciamento, avaliou as principais cláusulas contratuais, mediante consultas ao PALC 2012/0051, realizou vistorias Terminais Sacomã e Mercado e nas 06 (seis) Estações ao longo desse trecho do trajeto Expresso Tiradentes. Examinou, também, a documentação do procedimento de medição e retenção de impostos dos meses de janeiro e maio de 2013, a tempestividade dos pagamentos correspondentes às medições de dezembro/2012 a maio/2013 e os controles existentes quanto à prestação dos serviços e documentos fornecidos e concluiu que a Execução do Contrato, no período de abrangência, encontrava-se *irregular* em razão de diversas irregularidades, classificadas, no seu tópico 4, em: I) Falhas da Contratada; II) Fragilidades dos Controles (gestão e fiscalização) de responsabilidade da SPTrans, além de, na sequência, ainda dispor sobre III) As Multas aplicáveis à Contratada. Também entendeu que a contratante deveria esclarecer 2 (dois) pontos e trouxe 7 (sete) Recomendações, pelo que me permitirei seguir a metodologia da Unidade para elencá-las, da seguinte forma:

I) Falhas da Contratada:

1. Ausência de envio tempestivo da comprovação da qualificação técnica[1] dos vigilantes;

2. Não apresentação de Atestado de Antecedentes Criminais e Laudo de Avaliação Técnica e Psicológica, quando solicitados, bem como a existência de exames médicos sem a assinatura do Coordenador Médico do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO[2];

3. Não comprovação da qualificação técnica específica (Certificado de Curso de Formação de Vigilantes e Carteira Nacional de Vigilantes) dos Vigilantes alocados na prestação dos serviços;

4. Deixar de enviar cópias atualizadas dos cursos de Reciclagem e da Carteira Nacional de Vigilante[3], durante o mês em que ocorrer o seu vencimento;

5. Não comprovação do vínculo empregatício, mediante apresentação de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) [4];

[1] Infringência à Cláusula 9.1.10 do Contrato.
[2] Infringência à Cláusula 9.1.30 do Contrato.
[3] Infringência à Cláusula 9.1.11 do Contrato.
[4] Infringência à Cláusula 9.1.9 do Contrato.

6. Fornecimento de equipamento (lanterna) em desconformidade com as especificações previstas no subitem 6.1.5 do Termo de Referência;

7. Alocar funcionários em quantidade insuficiente[5] para a cobertura dos postos nos horários de refeição;

8. Deixar de entregar Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)[6] e o respectivo recibo de entrega/transmissão da declaração ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no prazo previsto na Portaria nº 05/2013.

II) Fragilidade dos Controles (Gestão e Fiscalização do Contrato):

1. A SPTrans atribuiu, sem a necessária formalização e de forma ilegal e temerária, importantes tarefas de fiscalização a um particular[7] (Socicam);

2. A fiscalização exercida diretamente pela Pasta é insuficiente;

3. Falta de autuação da documentação no processo, contrária às orientações contidas na Norma Interna AD.SU 01 – item 2.3.3, que define procedimentos de gestão contratual;

4. Não manter atualizada a documentação comprobatória[8] da qualificação técnica dos vigilantes;

5. Não manter Relação Nominal de Empregados devidamente atualizada[9];

6. Deixar de exigir da Contratada a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

III) Multas Aplicáveis à Contratada:

A Cláusula 13.1.1 do Contrato estabelece que a Contratada está sujeita às multas com valores vinculados à Unidade de Multa Patrimonial – UMP, cujo valor representa o preço unitário de um posto diurno de Supervisor, Vigilante e Assistente Móvel conforme Tabelas de fls. 21/22 e cujos preços unitários são R$ 278,57 (Supervisor), R$ 180,08 (Vigilante) e R$ 227,33 (Assistente de Segurança Móvel), tudo consoante Planilha de Quantidades e Preços Contratuais às fls. 411/412 do e-TCM nº 368/2013, que examinou a Licitação e o Contrato.

Sendo assim, a multa pelas irregularidades totalizou R$ 31.243,88 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos).

IV) Pontos a Esclarecer (SPTrans)

[5] Infringência à Cláusula 9.1.12 do Contrato.
[6] Infringência à Cláusula 9.1.46.6 do Contrato.
[7] Infringência ao art. 67, *caput,* da Lei nº 8.666/93: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".
[8] Infringência à Cláusula 11.2 do Contrato.
[9] Infringência à Cláusula 9.1.22 do Contrato.

1. A divergência existente entre a quantidade de Postos ajustados por meio do TA nº 01 e a efetivamente constatada nas vistorias realizadas no mês de agosto/2013;

2. A medição relativa ao mês de abril/2013, na qual consta o registro de 307 Postos de Vigilância, não justificados, no montante de R$ 59.465,88 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) (subitem 3.9).

V) Recomendações à SPTrans

Foram feitas, ainda, 7 (sete) Recomendações, sanadas ao longo da instrução, restando apenas uma: a de que a contratante deveria avaliar se haveria conveniência na manutenção do critério relativo à jornada de trabalho (12 x 36 horas), visando a novas contratações, tendo em vista os reflexos na qualidade dos serviços.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em primeira manifestação, corroborou *in totum* o posicionamento da SFC pela irregularidade da Execução contratual.

Determinei, então, que a SPTrans fosse oficiada, tendo ela esclarecido que:

I) ***Falhas da Contratada:*** a) confere a Carteira Nacional de Vigilantes – CNV durante as vistorias diárias, mas não tira cópias porque nos locais não há copiadoras; b) a obtenção da CNV exige a apresentação de cursos, atestados de antecedentes e demais documentos; c) a área da Medicina do Trabalho considera suficiente que os atestados sejam assinados pelo médico que fez a avaliação; d) a Contratada apresenta a Nota Fiscal junto com a cópia da folha de pagamento, comprovando o vínculo empregatício; e) resolveu a questão das lanternas; f) estava resolvendo a situação do quadro de almocistas insuficiente junto com a Contratada (Reserva Técnica); g) anexou o protocolo de entrega da RAIS.

II) ***Fragilidades dos Controles****:* distinguiu as atribuições dos técnicos da SPTrans, que é de realizar o controle e fiscalização, e as do empregado da Socicam, encarregado de realizar a anotação da presença como apoio da administração;

III) ***Multas:*** afirmou que avaliaria a possibilidade de aplicação de apenações.

IV) ***Pontos a Esclarecer:*** após a realização da Auditoria foi assinado o 2º Termo de Aditamento, conforme anteriormente relatado, com as reduções de quantidade de postos e do valor, em consonância com o Decreto nº 53.916/2013, regularizando a divergência. Anexou, ademais, as medições de abril e maio de 2013 para comprovar os pagamentos.

V) ***Recomendações****:* aduziu que estava aprimorando os controles internos e da fiscalização.

De sua parte, a SFC ratificou seu pronunciamento antecedente pela irregularidade da Execução Contratual, entendendo sanados apenas os itens 6[10] e 8[11] do relatório referente às "Falhas da Contratada" e 6[12] relativo à "Fragilidade dos Controles (Gestão e

[10] Item 6 das Falhas da Contratada: fornecimento do equipamento lanterna.
[11] Item 8 das Falhas da Contratada: entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e recibo de transmissão da declaração ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
[12] Item 6 das Fragilidades de Controle: deixar de exigir da Contratada o RAIS.

Fiscalização)". Considerou explicados os 02 (dois) tópicos arguidos no item "Pontos a Esclarecer"[13] e justificadas 06 (seis) recomendações[14]. Em relação às Multas, aduziu que o montante passou a ser de R$ 29.353,04 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), excluindo-se do valor original as falhas da Contratada que foram sanadas. Ratificou todas as demais irregularidades.

Ouvida, a AJCE entendeu que os apontamentos eram fáticos e, por isso, acompanhou a SFC pela irregularidade, sugerindo, porém, a intimação dos responsáveis e da Contratada para fins de contraditório e ampla defesa, o que foi por mim acolhido, tendo sido determinado, na mesma oportunidade, que a Empresa fosse oficiada para a mesma finalidade.

Sendo assim, Jilmar Tatto, Diretor Presidente da SPTrans, manifestou-se e encaminhou também as respostas de Almir Chiarato Dias (Diretor de Operações), Valdemar Gomes de Melo (Superintendente de Operações) e Silvana da Conceição Mendes (Assessora Técnica da Diretoria de Operações), alguns dos responsáveis pelas áreas auditadas, cujas defesas se encontram nas documentações de fls. 440/505 do processo, tendo acrescentado ao que já fora explicado o seguinte:

I) Falhas da Contratada:

1. O órgão responsável pela emissão da Carteira Nacional de Vigilante é a Polícia Federal, consoante Lei nº 7.102/1983, e sua emissão implica o cumprimento das exigências de qualificação técnica;
2. Implantou novos procedimentos operacionais para regularizar a questão do quadro dos almocistas (Reserva Técnica);

II) Fragilidades dos Controles (Gestão e Fiscalização do Contrato):

1. A Socicam realiza apenas a anotação da presença dos vigilantes;
2. Realizou esforços para aprimorar a fiscalização, abrangendo seus funcionários, técnicos de transportes ou Supervisores e Líderes da Contratada;
3. Orientou os funcionários para que procedessem à autuação de documentação nos autos;
4. Orientou a área de Segurança Patrimonial quanto à manutenção de Relação Nominal de Empregados atualizada;

III) Recomendações: a jornada de trabalho dos Vigilantes (12 x 36) decorre da Convenção Coletiva da Categoria e foi validada e regulamentada pela Súmula 444 do TST. A alteração da prática poderia resultar em contratação desvantajosa e possivelmente mais onerosa para a Pasta.

[13] Divergência existente entre a quantidade de Postos ajustados por meio do TA nº 01 e a efetivamente constatada nas vistorias realizadas no mês de agosto/2013 e Medição relativa ao mês de abril/2013 não justificada.

[14] Recomendações: 1) Reavaliação da composição do quadro funcional dos serviços; 2) Autuação dos documentos comprobatórios; 3) Adotar providências para a correção do desvio decorrente da insuficiência de vigilantes para a cobertura dos Postos de Trabalho nos intervalos das refeições; 4) Correção da condição da guarita; 5) Adotar medidas para o aprimoramento dos controles internos e da fiscalização e 6) Observar as orientações das Normas Internas relativas à gestão de Contratos.

IV) Multas: a Empresa assevera que as aplicou, trazendo quadro contendo os valores das que incidiram entre janeiro e agosto de 2013 à fl. 493 do processo. Aduziu ter aplicado a multa contida na Cláusula 13.1.1.2, item 8, do Contrato, que se refere aos Postos do Vigilante e de Assistente de Segurança Móvel terem ficado descobertos por até 3 (três) horas (fl. 21) trazendo cópia de publicação no DOC de 12/02/15, em que convocou a Contratada para apresentar defesa prévia em razão de 173 (cento e setenta e três) ocorrências (fl. 487). Considerou, de outro lado, indevidas as demais multas calculadas pela SFC à fl. 379.

Silvana da Conceição Mendes requereu sua exclusão da atribuição de ordenadora de despesa, asseverando que começou a responder pela Assessoria de Apoio Administrativo e Gestão DO/AAG em 04/01/2013 conforme o Comunicado da Presidência nº 018/13, de 04/02/13 e que o Comunicado da Presidência nº 075/2013 levou à reorganização interna competindo a gestão de Contratos e Convênio, inclusive os de Segurança Patrimonial, à Diretoria de Administração e Finanças, da qual ela não fazia parte.

Valter de Oliveira e Elizário Barbosa de Oliveira, em defesas semelhantes, mas apresentadas separadamente, asseveraram, o primeiro, ter sido designado como fiscal do Contrato em 04/12/2012 e desligado em 07/01/2013 e, o segundo, que foi gestor por apenas um mês incompleto, sendo que ambos afirmaram que no período não houve registro de irregularidades na medição e pagamento, bem como na aplicação de glosas e apenações. Aduziram que a fiscalização não se restringia aos empregados da SPTrans mas também aos Gerentes Regionais. Corroboraram os pronunciamentos anteriores, de que apenas foram delegadas à Socicam as atividades de "mero registro" de acesso a pessoas e veículos aos terminais e estações.

Fernando S. C. Nogueira foi intimado, porém, deixou transcorrer *"in albis"* o prazo para defesa.

Já a Contratada, PressSeg Serviços de Segurança Eireli, ratificou os argumentos da Contratante e acrescentou, em relação às falhas detectadas pela SFC, que: a) fazia a fiscalização diária do porte da Carteira Nacional de Vigilantes - CNV; b) os Atestados eram apresentados para que apenas vigilantes aptos prestassem o serviço; c) a reciclagem dos Vigilantes foi atestada com a fiscalização diária das CNVs; d) os comprovantes de pagamento dos direitos trabalhistas e previdenciários dos colaboradores, enviados mensalmente com a Nota Fiscal de Faturamento, comprovavam o vínculo empregatício; e) possuía Reserva Técnica própria pelo qual os seus funcionários cobriam o horário de almoço dos Vigilantes, fato não considerado pela SFC quando realizou suas vistorias. Trouxe os documentos de fls. 539/540, para comprovar seu ponto de vista. Argumentou, ainda, nesse aspecto, não ser viável fazer-se projeções sobre supostos períodos em que os postos ficaram descobertos, sendo indispensável a demonstração de que isso realmente ocorreu. Requereu sejam julgados superados os apontamentos referentes à qualificação dos Vigilantes porque foi comprovada, sem que tenha havido vantagem indevida para a Contratada, e que fosse deferido o julgamento em relação à insuficiência da Reserva Técnica e às supostas ocorrências de postos vagos.

A SFC deu por superada apenas a recomendação sobre a jornada de trabalho (12 x 36), vez que considerou suficiente a manifestação da SPTrans que entende ser este modelo o mais apropriado e vantajoso para suas necessidades. Ratificou, ademais, seus pronunciamentos anteriores pela irregularidade da Execução Contratual e manteve a incidência de multa no valor de R$ 29.353,04 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e quatro

centavos), rechaçando os argumentos da SPTrans e da Contratada.

A AJCE manteve sua manifestação precedente pela irregularidade da Execução.

A PFM aduziu serem formais as falhas, que os serviços são úteis e necessários tendo havido a fiscalização pela Pasta, que inexistem indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário e que as observações da Auditoria podem ser úteis para o aprimoramento futuro da gestão dos Contratos. Requereu, assim, o acolhimento da Execução ou, ao menos, a aceitação dos seus efeitos financeiros e patrimoniais.

A Secretaria-Geral, de seu turno, acompanhou a SFC e a AJCE pela irregularidade da Execução.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, a Execução do Contrato nº 2012/0051-01-00, firmado entre a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e PressSeg Serviços de Segurança Ltda., para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas instalações e ao longo do trajeto do Expresso Tiradentes, compreendido entre os Terminais Mercado e Sacomã, abrangendo o período de 05 de dezembro de 2012 a 31 de agosto de 2013, com montante fiscalizado de R$ 4.390.565,50 (quatro milhões, trezentos e noventa mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) e que se destina a verificar se o Ajuste estava sendo executado de acordo com as normas legais e as cláusulas contratuais.

De pronto, em sede de preliminar, Silvana da Conceição Mendes alegou sua *ilegitimidade de parte*, enquanto os demais defendentes não o fizeram expressamente.

Não obstante, nessa matéria, é preciso esclarecer que a Cláusula 16.1 do Contrato estabeleceu que a responsabilidade pela sua Gestão era da Diretoria de Serviços de Transporte (DS), depois denominada Diretoria de Operações (DO), consoante Comunicado da Presidência nº 006/2013 e que a Ordem de Serviço VET 001/2012, de 04 de dezembro de 2012, designou Valter de Oliveira, Superintendente de Serviços Autorizados e Contratados, como o responsável pela fiscalização, aferição e consolidação da prestação dos serviços. No ano seguinte, as mencionadas Diretoria e Superintendência ficaram a cargo de Almir Chiaratto Dias e Valdemar Gomes de Melo, a partir de 02 e de 08 de janeiro de 2013, respectivamente passando, em 2014, a ser subordinada à Diretoria de Administração e Finanças, de modo que são os três os responsáveis pelo Contrato. De outra parte, Silvana da Conceição Mendes (Assessora) e Fernando S.C. Nogueira (Analista) atuaram no apoio ao Gestor e ao Fiscal do Contrato, tudo consoante observou a SFC em seu Relatório de peça 1.

Com esse cenário, **acolho a preliminar de ilegitimidade** arguida por Silvana da Conceição Mendes e a estendo a Fernando S.C. Nogueira, eis que atuaram na função de Apoio, não praticando atos relacionados à fiscalização ou gestão do Contrato. Por outro lado, considero responsáveis pelas irregularidades o Gestor Almir Chiaratto Dias (a partir de 02/01/13) e os Fiscais Valter de Oliveira (até 07/01/13) e Valdemar Gomes de Melo (a partir de 08/01/13).

Em relação a Elizário Barbosa de Oliveira, apesar de figurar como Gestor, tal se deu até o dia 01 de janeiro de 2013. Ocorre que tanto as medições como os pagamentos examinados pela SFC abrangeram o ano de 2013, não compreendendo, pois, o

período em que atuou como Gestor. Acolho, pois, sua defesa e excluo sua responsabilidade no período examinado nesse processo.

De outra parte, no mérito, a SFC dividiu as irregularidades entre I) as praticadas pela Contratada; II) as representadas por falhas de Gestão e Fiscalização da SPTrans e III) as Multas. A partir desse enunciado, passo a enfrentar cada qual.

No que se refere às **FALHAS DA CONTRATADA**, durante a instrução, foram sanadas apenas as irregularidades apontadas nos itens 6 (fornecimento de lanterna) e 8 (entrega da Relação Anual de Informações Sociais e respectivo recibo) deste Relatório, resultando no afastamento da multa para esses tópicos, providência que foi considerada pela SFC em sua manifestação.

No tocante àquelas não sanadas, enumeradas na sequência, oriento-me na seguinte forma:

1. *Ausência de envio tempestivo da comprovação da qualificação técnica dos vigilantes (item 1 deste relatório)*: a SFC, em universo de 210 (duzentos e dez) documentos selecionados e referentes ao mês de agosto/2013, observou o envio intempestivo em 79 (setenta e nove), ferindo a Cláusula 9.1.10 do Contrato.
2. *Não apresentação de: Atestado de Antecedentes Criminais e Laudo de Avaliação Técnica e Psicológica (item 2 deste relatório); Certificado de Curso de Formação (item 3 deste relatório); Cursos de Reciclagem (item 4 deste relatório); Vínculo Empregatício (item 5 deste relatório):* a SFC examinou os Cadernos ns. 01 a 04 que acompanham o processo, selecionando 79 (setenta e nove) vigilantes, dos quais 56 (cinquenta e seis) continuavam com pelo menos 1 (uma) pendência, o que corresponde a 71% do total examinado;
3. *Alocar funcionários em quantidade insuficiente para a cobertura dos postos nos horários de refeição (Reserva Técnica) (Item 7 deste relatório):* a SFC observou que, durante o mês de agosto/2013, houve 173 casos de Postos de Vigilância diurnos descobertos por até 3 horas.

Como se vê, as irregularidades praticadas, elencadas nos 3 (três) tópicos antecedentes, são graves e demonstram reiterados descumprimentos contratuais por parte da Contratada, seja no envio intempestivo de documentos, no não envio deles ou na importante questão de deixar a descoberto, por até 3 (três) horas, os Postos de Vigilância durante os horários da refeição, ainda que, para esse último, a SPTrans tenha trazido cópia de publicação no DOC de 12/02/15 em que convoca a Contratada para apresentar defesa prévia em razão das 173 (cento e setenta e três) ocorrências (fl. 487) coincidindo, pois, o número, àquele identificado pela SFC. Qualificam, ainda, serviço ineficientemente prestado.

Diante dessas irregularidades, que se perpetraram durante o período examinado por esta Corte de Contas, houve descumprimento contratual sendo, portanto, devidas as multas correspondentes aos itens examinados.

De outro lado, para as **FRAGILIDADES DOS CONTROLES (de gestão e de fiscalização) da SPtrans** ocorreram as seguintes irregularidades:

1. Parte das tarefas de *fiscalização do Contrato foram atribuídas para a empresa* Socicam, *sem formalização.*

Para o tema, recupero parte da defesa da SPTrans quando do julgamento do Pregão e do Contrato no e-TCM nº 368/2013. Naquela oportunidade, acerca dos

questionamentos da SFC sobre a interpretação das Cláusulas 11.1 e 11.2 e que envolvia a *terceirização*, a Pasta esclareceu que *"a regra é taxativa no sentido de que a SPTrans exercerá a fiscalização dos serviços por meio de área indicada pelo Gestor do Contrato, e não abre possibilidade de que seja terceirizada tal atividade"* (grifos meus) e, mais para frente, asseverou que o Sr. Valter de Oliveira fora designado para a função, como já explanado anteriormente (fls. 650 e 718 do e-TCM nº 368/2013). Inadmitida, pois, a terceirização. Não obstante, a SFC identificou que a Instrução Técnica Operacional – ITO 019.02.12, de fls. 547/549, que cuidava dos procedimentos para Controle e Registro Diário de Funcionários Terceirizados, confirma que cabia aos funcionários da SPTrans controlar/fiscalizar o registro diário das terceirizadas pelo que corroboro o entendimento de SFC, de que houve a transferência de atividades de fiscalização a particular.

2. As demais falhas da SPTrans – falta de autuação de documentação, lista de qualificação técnica dos vigilantes e de relação nominal de empregados desatualizada demonstram que a gestão do Contrato foi ineficiente.

Em razão de todas as irregularidades observadas, sejam as praticadas pela Contratada ou pela Contratante, conclui-se, efetivamente, que os controles efetuados pela Empresa, mostraram-se frágeis e deficientes e se perpetuaram por todo o período examinado, merecendo, portanto, que os Gestores e Fiscais sejam apenados com multa.

Diante de todo o exposto, julgo **irregular** a Execução do Contrato nº 2012/0051-01-00, no período e valor abrangidos.

Devido à gravidade das irregularidades, aplico multa individual de R$ 921,99 (novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) a Almir Chiarato Dias, Gestor do Contrato a partir de 02 de janeiro de 2013, e aos Fiscais, Valter de Oliveira e Valdemar Gomes de Melo, consoante apontados pela SFC à fl. 379v., e o faço com fundamento no artigo 52, II da Lei municipal nº 9.167/80 c/c o artigo 86, II do Regimento Interno.

Envie-se cópia do relatório, voto e Acórdão à SPTrans para subsidiar seu processo interno de incidência das multas contratuais já que, como ficou aqui demonstrado, houve o descumprimento de diversas cláusulas contratuais.

Além disso, determino à São Paulo Transportes S/A que, em Ajustes futuros de prestação de serviços de vigilância, promova controles mais efetivos; exerça sua atividade fiscalizatória com qualidade; mantenha autuados e atualizados em processos os documentos exigidos da Contratada; e, caso haja a previsão de horários de refeição para os vigilantes, exerça controle eficiente para que ocorra a total cobertura dos postos nesse período.

Dê-se ciência às partes do que foi decidido.

É o voto.
TCM, 15 de junho de 2022

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

RB/TPF